

Institutos da Conferência

LIBERDADE DE IMPRENSA (*)

pelo Dr. José Magalhães Godinho

SUMÁRIO

- I — Breve introdução sobre o dever do jurista.
- II — Inconstitucionalidade das limitações à liberdade de imprensa e, pois, da base 13.^a da lei e do artigo 14.^o do decreto regulamentar:
- a) em face da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que é lei interna portuguesa e, portanto;
 - b) em face do artigo 4.^o da Constituição;
 - c) em face do artigo 8.^o da Constituição e dos princípios constitucionais gerais da liberdade contrariados no uso do § 2.^o do artigo 8.^o.
- III — Ilegalidade do artigo 14.^o do decreto-lei 150/72, que, sendo regulamentar, não podia ir além da lei 5/71 que regulamenta.
- IV — Regime das notas officiosas, aclarações e rectificações:
- a) possibilidade e momento do seu comentário;
 - b) a infracção de regime constitui crime;
 - c) tribunal competente e legislação aplicável para o seu julgamento.

(*) Conferência proferida pelo autor, no Instituto da Conferência do Porto, em 15 de Março de 1974.

V — Direito de resposta:

- a) obrigatoriedade da publicação;
- b) processo aplicável se não for publicada;
- c) crítica das deficiências;
- d) impropriedade do uso do processo de notificação judicial avulsa;
- e) crime que implica a não-publicação.

VI — Regime do exame prévio:

- a) em que consiste;
- b) quando e como se institui;
- c) como funciona;
- d) regime da reclamação;
- e) possibilidade de recurso para o Contencioso Administrativo, e crítica dos que consideram não ser possível o recurso;
- f) crítica à via da reclamação; exemplos da sua inoperância;
- g) necessidade de a reclamação ser julgada apenas pelos Tribunais de Jurisdição Ordinária.

VII — Palavras finais.

I

BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O DEVER DO JURISTA

Prezados Colegas:

Quando em seu próprio nome e no do Conselho Distrital do Porto, o seu Presidente me honrou com o convite para vir conversar convosco e me lembrou, se outro eu não preferisse, que a conversa poderia ser sobre o tema de liberdade de expressão do pensamento pela imprensa, logo aceitei, com particular agrado, essa sugestão.

É que, prezados colegas, se há quem efectivamente tenha especial obrigação de estar sempre alerta e pronto a bater-se pela livre expressão do pensamento, sob qualquer forma, esse é sem dúvida o advogado e o jurista.

Para defender o direito e a justiça, para combater a arbitrariedade, a prepotência, o abuso de autoridade, impor o respeito pelos direitos de todos e de cada um, para, como também lhes cabe e compete, pugnar pelo aperfeiçoamento da legislação, lutar sem desfalecimento por um autêntico Estado-de-Direito, o advogado, o jurista, precisam de exercer as suas actividades com total liberdade de escrita e de palavra com inteiro direito de crítica sem peias nem conformismos.

Mas, essa imperiosa necessidade para bem poderem desempenhar a sua missão, não os pode fazer esquecer a sua obrigação de lutar pelo integral respeito da sua liberdade, sem tibiezas nem amolecimentos, e tem de os levar a reconhecer que onde a liberdade de expressão de pensamento sob qualquer forma não existe, não se respeita, sofre entraves ou distorções, aí o direito está em crise e em perigo iminente de ser substituído pela força, que é a sua antítese.

Nunca me canso de relembrar as palavras pronunciadas no seu primeiro discurso como presidente da União Internacional dos Advogados, por esse eminente professor, notável jurista e grande advogado que é o meu querido Amigo e nosso antigo bastonário, Adelino da Palma Carlos:

«Nós somos, por definição, os defensores do direito; mas, nesta curva da vida da humanidade, não podemos continuar a sê-lo sem afirmar qual é o direito; sem exigir que ele seja respeitado; sem nos opormos à existência de jurisdições especiais, que são a sua negação; sem nos ocuparmos das medidas ditas de segurança, transformadas tantas vezes em arma política; sem emprender um combate que — longe de acabar pela morte da nossa profissão — deve significar o seu triunfo, isto é, o triunfo do direito.»

É este conceito, aliado às considerações de João XXIII, na «Pacem in terris» e às de Semi Pranoj no Congresso de 1965 da Comissão Internacional de Juristas, que têm sido o meu farol nesta profissão de advogado que abracei de alma e cora-

ção, e só me dói não ter sido capaz de ter estado à altura do sacrifício, da dádiva total que ela de nós exige, não porque a tanto me não esforçasse mas porque para tanto me escasseia o engenho e arte.

João XXIII, esse Papa da bondade, que eu, agnóstico como sou, tanto admirei e admiro, proclamou com a simplicidade que o caracterizava: «entende-se hoje que o bem comum consiste principalmente no respeito pelos direitos e deveres da pessoa humana. Oriente-se, pois, o empenho dos poderes públicos sobretudo no sentido de que esses direitos sejam respeitados, harmonizados, tutelados e promovidos, tornando-se assim mais fácil o cumprimento dos respectivos deveres. A função primordial de qualquer poder público é defender os direitos invioláveis da pessoa e tornar mais fácil o cumprimento dos deveres».

E é a nós que compete travar incansavelmente o combate para que assim seja.

E não se pense nem queira ver neste nosso combate uma mera atitude ou tomada de posição política, porque ela é, sem sombra de dúvida, e acima de tudo, o resultado da nossa formação mental, do nosso dever de servir e lutar pelo primado do direito, e é aqui que tem perfeito cabimento a clara afirmação a que me referi de Semi Pranoj, e que não resisto à tentação de vos ler: «...mas se o princípio do Primado do Direito deve verdadeiramente salvaguardar a liberdade individual e proteger os valores humanos, é ao jurista que pertencerá velar pela manutenção e restauração desse princípio, de cada vez que um acidente compromete a sua existência. Para que o jurista possa eficazmente desempenhar-se de um tal dever, ele terá de aceitar sinceramente que o princípio do Primado do Direito seja o princípio mesmo da própria vida, e que ele esteja pronto a defendê-lo, se necessário, com perigo da própria vida. Mas, para proteger o Primado do Direito o jurista deve aprender a conhecer o seu verdadeiro inimigo. Não pode haver Primado do Direito onde a liberdade individual e a dignidade humana não são, desde a sua proclamação, aceites não só como evidentes mas também como ideias-força».

E quando falo em jurista é óbvio que não excluo o advogado, já que este não pode deixar de ser jurista, ainda que este possa não ser advogado.

Mais ainda que o simples jurista, tem o advogado que ter presentes todos estes princípios de que não pode nunca ser um pusilânime, e tem de entregar-se inteiro à causa que defende, doa a quem doer, e ainda que essa doação total o possa vir a prejudicar materialmente. Só assim pode honrar o mandato que lhe confiaram. E, quando esse mandato, por ser o imperativo da sua própria vida profissional, transcende o mero interesse egoísta das partes para se situar no campo da defesa das liberdades individuais desrespeitadas e do direito espezinhado, maior é a responsabilidade, maior tem de ser o seu esforço e a sua coragem, porque está afinal a defender toda a sociedade, todos os cidadãos, o Primado do Direito.

O advogado, o jurista, e, pois, o magistrado, dos nossos dias, têm de ser elementos vitais do progresso social, devem estar sempre conscientes das aspirações sociais, económicas e culturais do Povo, atentos e prontos a baterem-se na defesa das liberdades individuais e do Direito, a pôr a sua inteligência, a sua competência e o seu labor ao serviço da sua realização e do seu respeito.

II

INCONSTITUCIONALIDADE

Por estranho ou ousado que possa parecer, sustento, e assim o tenha defendido, que as disposições da base 13.^a da Lei de Imprensa, bem como do artigo 14.^o do decreto regulamentar, que estabelecem os limites da liberdade de imprensa, são inconstitucionais.

Vou ver se consigo expor com clareza este meu ponto de vista.

O artigo 19.^o da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de Dezembro de 1948, pela Assem-

bleia Geral das Nações Unidas, estabelece textualmente o seguinte :

«Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, *sem interferências*, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.»

A mesma declaração, no seu artigo 30.^o, estabelece :

«Nenhuma disposição da presente declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer actividade ou praticar qualquer acto destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.»

Quando Portugal pediu a sua admissão, e foi admitido, nas Nações Unidas, houve quem levantasse dúvidas sobre se, pelo facto da sua entrada e, portanto, adesão à Carta das Nações Unidas, se deveria ou não considerar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem passava a constituir direito interno do nosso País, a que era necessário obedecer.

Penso que a partir de certa altura já ninguém teria muitas dúvidas a tal respeito, e, ainda que contrariamente, entendiam que a Declaração era direito interno.

Ao que parece, por virtude da alteração introduzida ao artigo 4.^o da Constituição, na revisão de 1971, o problema ou a dúvida voltaram a preocupar certos espíritos.

Ora, eu penso que a Declaração continua a constituir direito interno português, que tem de ser respeitado, e que se não pode negar o valor jurídico da Declaração aprovada na Assembleia das Nações Unidas por um processo normal e de acordo com as disposições da Carta.

Segundo o artigo 56.^o da Carta todos os Estados aderentes — esse é o caso de Portugal — se comprometeram, seja em

conjunto — os que votaram a Declaração — seja separadamente — os que ingressaram na O. U. U. depois dessa votação — em cooperação com a Organização, a realizar os objectivos enunciados no artigo 55.º. Este enuncia, na alínea e), como objectivo, o respeito universal e a observância dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, de língua e de religião.

Do preâmbulo da Carta, que dela faz parte integrante, ela toma, como base da organização internacional, estes princípios: a defesa dos direitos do homem, a manutenção da paz e da justiça, com o respeito dos deveres resultantes dos tratados e de outras fontes de direito internacional.

A este propósito, Mirkine-Guetzévitch escreveu na Revista de Direito Internacional Público: «Assim, a Carta dá a respeito dos Direitos do Homem um carácter de presunção jurídica, de princípio regulador. Pode afirmar-se que o respeito dos Direitos do Homem é o ponto de partida da técnica jurídica da Carta. Ela reconhece, fundamentalmente, categoricamente, a protecção internacional dos Direitos do Homem».

Pode, contudo, perguntar-se como poderá a O. N. U. impor respeito pelos princípios gerais da Carta. A isto responde o embaixador, Dr. Carlos Fernandes: «A O. N. U. pode, através de vários e diferentes meios, aplicar os princípios da Carta e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e pode, pelo menos, fazer recomendações aos Estados — o Conselho Económico e Social pode fazer recomendações com vista a assegurar o respeito efectivo dos Direitos da Homem e das liberdades fundamentais para todos (artigo 62.º, n.º 2)».

Por outro lado, o Conselho de Segurança e a Assembleia Geral decidiram que a excepção prevista pelo § 7.º do artigo 2.º da Carta só é válida em cada caso concreto se for formulada pelo órgão competente das Nações Unidas, e não pelo Governo interessado, e, como não foi adoptada nenhuma excepção para Portugal, é óbvio que as Disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem têm força obrigatória no nosso País.

E é por esta razão mesma que o Professor Scelle, conhecido mestre de Direito Internacional, entende que os órgãos da O. N. U. em matéria de protecção dos direitos individuais possuem uma competência, se não de intervenção, no sentido forte do termo, pelo menos de interferência nos negócios internos dos países membros.

Mas, no que respeita a Portugal há um argumento mais forte ainda para considerar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem constitui direito interno no nosso País. E creio não errar afirmando que deve ter sido esse argumento que deverá ter levado o nosso Supremo Tribunal de Justiça, no seu acórdão de 23 de Janeiro de 1957, ainda que por forma um tanto hesitante, a também assim considerar.

Esse argumento é o que se tira do artigo 4.º da Constituição, tal como se encontrava redigido na data em que Portugal aderiu e foi admitido nas Nações Unidas, antes, pois, muito antes mesmo da revisão constitucional de 1971, que introduziu uma alteração a esse artigo 4.º. Ora, o que nele se dispunha era que a Nação Portuguesa só reconhecia como limites da sua soberania, na ordem interna, a moral e o direito, e, na internacional, os que derivam das convenções ou tratados livremente celebrados.

Ninguém poderá dizer que não foi livremente que Portugal aderiu ao tratado ou convenção que aprovou a Carta das Nações Unidas e, conseqüentemente, tem a sua soberania limitada na ordem internacional do Direito que livremente aceitou, e esse direito passou a ser direito interno português.

Eu sei que há quem pense, talvez sem grande convicção, mais como receio de interpretação possível, que, uma vez que pela nova redacção do artigo 4.º, depois da revisão de 1971, se estatuiu que: as normas de direito internacional vinculativas do Estado Português vigoram na ordem interna desde que constem de tratado ou de outro acto aprovado pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e cujo texto haja sido devidamente publicado.

Diz-se: o texto da Declaração Universal não foi publicado no Diário do Governo, logo não estão preenchidas as condições

constitucionais do artigo 4.º, para que ele passe a ser considerada direito interno português.

Confesso que esta argumentação me perturba porque não consigo alcançar a sua validade, nem mesmo conceber que ela possa ser formulada.

Com efeito, a única coisa que há que ter em conta é o texto constitucional que vigorava à data em que Portugal, aderindo às Nações Unidas, por acto tão livre, que resultou do seu próprio pedido de admissão, aceitou implicitamente, sem qualquer restrição ou reserva, o texto da Carta.

Nessa altura — quantos anos antes da alteração do artigo 4.º em 1971! — Portugal publicou não o texto da Carta, nem o da Declaração Universal — mas publicou a sua adesão às Nações Unidas e nada mais era preciso para que desde logo a Declaração Universal ficasse a ser direito interno português. Só, de futuro, depois de 23 de Agosto de 1971, para os tratados ou convenções posteriores é que será indispensável a publicação dos seus textos no Diário do Governo para passarem a constituir direito interno. Mas, para o que se fez antes dessa data, e é esse o caso do ingresso nas Nações Unidas, tal exigência era inexistente e a adesão implicava só por si a constituição do texto como direito interno.

Portanto, não podendo deixar de considerar-se direito internacional o texto da Carta e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, pois para tanto teria sido necessário denunciar a nossa adesão às Nações Unidas e delas nos retirarmos, o que se não deu, não podia constitucionalmente publicar-se nenhuma lei nem decreto regulamentar limitando o direito de livre expressão de pensamento sob qualquer forma e, logicamente, a liberdade de imprensa, pois a tal se opunha a limitação imposta à nossa soberania pela Carta das Nações Unidas e Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo artigo 4.º da Constituição vigente. E, tal matéria não podia ser objecto de revisão constitucional porque isso estava vedado visto Portugal ter como limite da sua soberania o direito, e esse, nesse aspecto das liberdades, era o que resultava da obrigação internacional livremente assumida.

A base 13.ª da Lei de Imprensa e o artigo 14.º do Decreto regulamentar, limitando o exercício da liberdade reconhecida e garantida sem limites na Declaração Universal, é, pois, inconstitucional porque viola os artigos 19.º e 30.º da Declaração que constituem direito interno. O artigo 19.º estabelece a liberdade de opinião e expressão e esclarece que este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, logo, também pela imprensa, tal como pela rádio, pela televisão, ou pelo livro, que são os meios mais conhecidos de transmitir opiniões e ideias.

* *
*

Há outro aspecto de inconstitucionalidade que também não pode deixar de ser encarado e é de primordial importância.

O artigo 8.º da Constituição Política declara que constituem direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos aqueles que depois enuncia nos seus diferentes números e, no 4.º, estabelece o liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma.

Daqui tem de inferir-se que a expressão de pensamento sob qualquer forma, logo falada ou escrita, impressa, radiodifundida ou televisionada, em jornal ou folha solta, em livro ou folheto, constitui direito, liberdade e garantia individual de todos os cidadãos.

Como liberdade, não pode conhecer outro limite que não seja a liberdade alheia; como direito, não pode ter outro limite que não seja a não-violação do direito legalmente estabelecido; como garantia, não pode deixar de ter a protecção dos meios da administração para que seja possível o seu efectivo exercício.

Como ensina o Decano da Faculdade de Direito e Ciências Económicas de Aix-en-Provence, Professor Michel Henri Fabre, no seu livro, edição de 1970, «Principes Républicains de Droit Constitutionnel», pág. 423: «A organização das liber-

dades públicas só representa a liberdade quando se limita a um controlo judicial, reprimindo, *a posteriori*, o uso abusivo da liberdade. Pelo contrário, um controlo administrativo e prévio, baseado na autorização e em limites previamente estabelecidos, coloca a liberdade em suspeita e impede as liberdades públicas de se exercerem.» E acrescenta: «De entre as liberdades públicas, assim chamadas porque é graças a elas que os cidadãos participam na gestão da coisa pública, é preciso chamar a atenção sobre as liberdades de reunião e de associação, a liberdade de imprensa e a liberdade sindical».

Tudo isto significa que, à face dos princípios essenciais fundamentais do direito constitucional, não se pode, sob pena de se violarem esses princípios, de se praticar uma autêntica inconstitucionalidade, fazer preceder o exercício duma liberdade constitucional de uma autorização prévia, ou limitar por regras ou diplomas legislativos, ainda que aprovados por um Parlamento, o efectivo exercício das liberdades.

Por isso, quando o § 2.º do artigo 8.º da Constituição Portuguesa estipula «leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão de pensamento (não interessa agora as outras incluídas no parágrafo) devendo impedir, preventiva ou repressivamente, a perversão da apinião pública na sua função de força social e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a quem ficará o direito de fazer inserir gratuitamente a rectificação ou defesa na publicação periódica em que foram injuriados ou difamados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade ou procedimento determinado na lei, esse parágrafo, ainda que inserto na Constituição, é anticonstitucional, não se coaduna com os princípios constitucionais, na parte em que estatui a possibilidade de se impedir preventivamente o uso do liberdade constitucional, o exercício do direito individual que lhe é inerente e lhe tem de estar garantido.

O contrário disto é a negação do primado do Direito.

É assim que, no Congresso da Comissão Internacional de Juristas, reunido em Dezembro de 1962 no Rio de Janeiro, reafirmando-se os princípios votados no Congresso de Atenas

de 1955, no qual se acentuava que «o primado do Direito encontra a sua origem nos direitos do homem desenvolvidos através da história numa luta constante da humanidade pela liberdade, direitos esses que incluem a liberdade de opinião, de imprensa (e outros que aqui não interessa) aos quais — todos eles — deve ser concedida igual protecção», se votou que: «a liberdade de expressão pela imprensa e pelos outros meios de informação é um dos elementos essenciais das eleições livres e é igualmente necessária à formação de um corpo eleitoral bem formado e consciente das suas responsabilidades».

Por tudo isto, é que, e não sou original nem estou só no mundo jurídico, entendo e defendo que um Estado que se rotule de Direito deve possuir os instrumentos necessários para a protecção efectiva do exercício das liberdades e dos direitos fundamentais, estejam ou não enunciados e garantidos por uma Constituição escrita, e o Governo deve abster-se de toda e qualquer acção deliberada que possa atingir, impedir ou suprimir os direitos e liberdades fundamentais, e as questões que se suscitem por uma lei ou um acto do poder executivo ou da administração que atinja esses direitos e liberdades, deve poder sempre ser submetido a um tribunal, totalmente independente, esclarecido e corajoso, e com disposições próprias de forma a assegurar uma justiça imparcial, rápida e eficaz, a que o poder executivo e qualquer agente da administração terão de dever respeito e obediência; a feitura das leis deve pertencer ao órgão legislativo, e esse mesmo só pode legislar cumprindo os preceitos constitucionais não podendo ofender em nenhum caso os direitos e as liberdades fundamentais.

Isto tem muita importância para prevenir os casos, que tantas vezes se pretendem introduzir, estabelecendo a confusão em que os Governos consideram respeitar o primado do Direito, e representar um Estado de Direito pelo simples facto de fazerem leis, disposições legais, com as quais se escudam alegando que podem praticar determinado acto porque existe uma disposição legal que lho permite, mas esse acto não respeita os princípios fundamentais do direito, antes os contraria. É a confusão que se estabelece, afinal, entre um Estado de leis e um Estado-

-de-Direito. Neste, as leis têm de respeitar os princípios fundamentais do Direito, aqueles são uma fraude porque se acolhem por detrás de leis feitas contra o Direito, e não pode haver um Estado-de-Direito onde o poder legisle e pratique actos, directamente ou por intermédio dos seus agentes, contra o Direito na concepção hoje universal dos Estados civilizados.

Foi atendendo essencialmente a todas estas razões que o Conselho Constitucional de França, criado pela Constituição Francesa de 1958, por decisão de 16 de Julho de 1971, declarou inconstitucional o projecto de lei do ministro do Interior, Marcelin, aprovado na Assembleia Nacional e rejeitado no Senado e novamente aprovado na Assembleia Nacional, porque este no seu artigo 3.º fazia depender da validade de constituição de uma associação de uma autorização ou intervenção prévia da autoridade administrativa, e por vezes judicial, e, na sua decisão, o Conselho salienta que uma liberdade que, para poder exercer-se, carece de uma autorização prévia, não é uma liberdade, mas uma concessão que é a negação dela.

O que se diz relativamente à intervenção prévia tem o mesmo valor e alcance se respeitar à limitação prévia do exercício da liberdade, pois que o seu exercício, o seu uso, não têm de ser limitados; o seu mau exercício, o seu abuso, é que têm de ser punidos.

E foi, certamente, pensando de igual forma que Sá Carneiro e Pinto Balsemão, no seu projecto de lei de imprensa, logo no artigo 1.º preconizavam a redacção: «a liberdade de expressão de pensamento pela imprensa será exercida sem subordinação a qualquer forma de censura administrativa, autorização, caução ou habilitação prévia, nos termos da presente lei e com os únicos limites decorrentes dos seus preceitos e daqueles que a lei geral impõe aos actos das pessoas em ordem a impedir a perversão da opinião pública na sua função de força social e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos».

E todo o projecto respirava um sadio propósito de procurar garantir sem peias a liberdade de expressão de pensamento, e só tinha uma limitação, mas restrita a um aspecto único e deter-

minado, que era a do artigo 16.º, relativa a publicação e difusão de notícias de carácter militar e apenas enquanto perdurasse a guerra nas províncias ultramarinas, que ficavam sujeitas a uma consulta prévia obrigatória de comissão a funcionar no Ministério da Defesa.

Foi também certamente pelas mesmas razões que o projecto de revisão constitucional de um grupo de deputados, entre os quais avultava o nosso ilustre colega Dr. Sá Carneiro, se distanciava apreciavelmente da proposta do Governo e do texto que veio a ser aprovado, relativamente ao § 2.º do artigo 8.º da Constituição.

Com efeito, no projecto Sá Carneiro, e no que toca à liberdade de que me ocupo, pondo, pois, de parte aqui o que lhe não respeita, se propunha o seguinte: «Leis especiais regularão o efectivo exercício das liberdades de informação, de expressão de pensamento, por forma a impedir unicamente alteração da ordem pública não podendo em caso algum o exercício efectivo dessas liberdades ser submetido a poder discricionário do governo ou da administração, ou serem-lhe criadas limitações que redundem na sua supressão prática, sob a responsabilidade cominada no artigo 115.º (que era o que considerava crimes de responsabilidade os actos dos ministros, secretários e subsecretários de Estado e dos Agentes do Governo).

Ainda que não muito feliz esta redacção do projecto, há, todavia, um mundo de diferença entre a sua disposição e a da proposta do Governo, que foi a que veio a vingar.

E essa diferença está precisamente em que, incluindo aquele § 2.º com aquela redacção na Constituição, o Governo quis adquirir um bill de indemnidade para intervir preventivamente, *a priori*, na expressão do pensamento, criando a tal lei constitucional anticonstitucional para poder sustentar que age como Estado-de-Direito; e, em contrapartida, o projecto Sá Carneiro pretendia evitar essa intervenção *a priori*, queria que ela só pudesse verificar-se *a posteriori*, queria legislar como num autêntico Estado-de-Direito e não camuflar, com disposições pseudoconstitucionais, medidas verdadeiramente anticonstitucio-

nais, porque violadoras dos princípios essenciais, fundamentais, básicos do conceito constitucional de liberdade.

De resto, esta redacção do projecto Sá Carneiro completou-se com a alteração que ele também propôs ao artigo 23.º da Constituição, no qual reproduzia a maior parte do artigo 1.º do seu projecto de lei de imprensa, e assim apenas admitia como únicos limites os que as leis impõem aos actos das pessoas, salvo o caso de guerra, durante a qual poderá ser imposto o regime de consulta prévia obrigatória para notícias de carácter militar.

Em 20 de Dezembro de 1906, a convite da Associação de Imprensa Portuguesa, o advogado Dr. António Macieira, que após o advento da República havia de vir a sobraçar em 1912 a pasta da Justiça, proferiu uma conferência que epigrafou com palavras proferidas em 1859 por José Luciano de Castro, em época, pois, em que, como disse o conferencista, aquele vulto político da Monarquia gozava deliciosa tranquilidade sob o sol ardente da sua Torreira, e com certeza escrevendo em jornais e fazendo advocacia.

Essas palavras eram:

«Há na sociedade um direito que se não discute — é o de pensar. O pensamento sem a liberdade é como a cabeça que planeia sem o braço que executa, como a vida sem o ar que a alimenta, sem o espaço em que se expande, sem o tempo que a mede e a dilata.»

Ao que parece, mais tarde, aquele famoso político, pelo menos em parte, esqueceu-se do que dissera em tempos recuados e também contribuiu com alguns atropelos à liberdade de pensar.

Mas a verdade é que, quanto a mim, aquelas palavras de 1859 ainda hoje correspondem a uma realidade e que a liberdade de pensar não se pode discutir, pelo que não é legítimo refrear o seu exercício preventivamente.

É que, como diz o Professor Georges Burdeau, no seu excelente livro «*Les Libertés Publiques*», «a ideia mesma da liber-

'dade torna suspeitas as classificações que se pretendem introduzir no seu conteúdo. A liberdade é um todo: as liberdades são solidárias. E isto é particularmente verdadeiro no domínio do pensamento.»

O problema não está, para fazer respeitar princípios essenciais de respeito pela liberdade alheia, na não divulgação de escritos que incitem à prática do crime ou de actos imorais e contrários à saúde pública, em se estabelecerem medidas limitativas preventivas, mas sim em fortalecer a noção da responsabilidade em regular eficazmente as medidas repressivas, a punição e definição dos crimes de abuso.

Também aqui nos ensina, no mesmo livro, o Professor Burdeau, que: «Se a liberdade de imprensa não implica que tudo se possa escrever, que se possa propagandear o assassinio, de atentar contra a segurança do Estado ou de conspurcar a honra dos cidadãos, ela exige, pelo menos, que os responsáveis do jornal não possam ser punidos por virtude dos seus escritos, se não por um crime restritamente definido e previsto pela lei. Ela só é real se todas as opiniões se podem fazer ouvir, mesmo aquelas que são hostis aos partidos no Governo. Nos regimes totalitários, pelo contrário, toda a opinião contrária à ideologia oficial é considerada como um delito». Mais adiante, acrescenta o notável Professor: «É claro, todavia, que se a liberdade de imprensa só é possível com a condição de o jornal ser responsável, mas só nos casos previstos na lei, é indispensável que o Governo a não torne illusória, multiplicando esses casos. O jornalista ficaria, com efeito, paralisado, já que toda uma série de matérias ou assuntos lhe seriam proibidos, sob pena de correr o risco de cometer um delito de opinião. Não é ser livre só o ser sob a condição de não falar nem disto nem daquilo».

Tudo isto ilustra a razão que apresentei da inconstitucionalidade não só da base 13.ª da lei e do artigo 14.º do decreto regulamentar, como do próprio § 2.º do artigo 8.º da Constituição, por violarem e tentarem suprimir, por limitação do seu exercício, a liberdade de expressão do pensamento.

III

ILEGALIDADE

Mas, independentemente da indiscutível, quanto a mim, inconstitucionalidade da base 13.^a da lei e do artigo 14.^o do decreto-lei regulamentar, há outro aspecto de ilegalidade que não posso deixar de apontar. Esse é o de que o decreto-lei 150/72 de 5 de Maio é o regulamento da Lei de Imprensa, aprovada na Lei 5/71 de 5 de Novembro. Como regulamento que é o decreto-lei 150/72, não podia ampliar os limites, criar limites novos à liberdade de imprensa, para além, diferentes, excedendo os que a lei que ele regulamentava já estabelecera.

O que se verifica, todavia, é que o artigo 14.^o do decreto-lei regulamentar amplia, cria limites à liberdade de imprensa, que a base 13.^a da lei não estabelecia.

A simples leitura de uns e outros mostra como o regulamento foi muito mais além da lei que regulamenta.

Ora, como se ensina, sem discrepância, veja-se por todos o Prof. Marcello Caetano «Tratado Elementar de Direito Administrativo», páginas 80 e 81: «o regulamento só pode estatuir na medida em que a lei lho consinta: — dentro dos limites por ela marcados, ou para execução das suas normas, ou sobre as matérias por ela abandonadas; o regulamento é nulo em tudo aquilo que contrariar o disposto na lei que executa, ou a cuja sombra nasce».

Isto quer dizer que tudo o que no artigo 14.^o do decreto-lei regulamentar excede os limites fixados na base 13.^a, é nulo.

A base estatui que o uso da imprensa, com os fins indicados na presente lei, *apenas* será limitado para assegurar os vários aspectos que define em 6 curtas alíneas.

Portanto, são nulos todos os limites que não tenham sido indicados nas alíneas da base 13.^a da lei, pois, a não ser assim, não se respeitava o comando da lei que impunha que os limites eram *apenas* os estabelecidos naquelas 6 alíneas.

E o artigo regulamentar do decreto-lei contém, além do limite do corpo do artigo — escritos que integram crimes punidos na lei penal — que a lei não mencionava, mais 8 alíneas definindo vários limites, como sejam os da alínea f) que proíbe a publicação de escritos que revelem durante a instrução preparatória de processos de natureza criminal a identidade dos arguidos, salvo quando tenha sido tornada pública pelas circunstâncias que rodearam a infracção; descrevam em termos pormenorizados e sensacionalistas casos de vadiagem, libertinagem, uso de estupefacientes, suicídio e crimes violentos, alínea e) e quase todas as demais alíneas que não se enquadram nos limites da base da lei.

Isto revela, quanto a mim, que a lei e o regulamento não tiveram a preocupação de legislar sobre a liberdade de imprensa, mas sim sobre os meios de evitar que a imprensa seja livre. Legislou-se para tornar possível, quando instituído o exame prévio, arranjar nas disposições legais meio de enquadrar tudo o que é susceptível de ser escrito para forçar a apresentação ao exame prévio de tudo quanto se pretenda publicar, e possibilitar a sua proibição ou a sua mutilação.

Com efeito, uma lei de imprensa não tem de indicar limites ao seu uso, mas sim de providenciar para garantir a liberdade da informação e da publicação. Tem de conferir a maior liberdade e, cumulativamente, que exigir a maior responsabilidade. Não há que limitar, há que exigir responsabilidade penal a efectivar pelos tribunais ordinários a quem publique um escrito ou uma imagem que contenham a prática de um crime e nada mais.

Até a circunstância de os crimes se classificarem como de abuso de imprensa mostra que o princípio é o da inteira liberdade, é o de exercício de um direito, e que a excepção, a infracção ao princípio, é o abuso. Ora não há nem pode haver abuso sem haver uso, e se este já está limitado então não pode haver livre uso.

IV

NOTAS OFICIOSAS, ACLARAÇÕES E RECTIFICAÇÕES

A base 18.^a da lei impõe à imprensa a obrigação de publicar na íntegra e correctamente, com indicação da sua proveniência e no primeiro número impresso após a sua recepção, as notas officiosas do Governo.

A regulamentação desta base é feita no artigo 52.^o do decreto-lei 150/72, mas nada mais faz do que reproduzir os dizeres da base 18.^a, pois apenas a mais indica que as notas officiosas serão remetidas pela Secretaria de Estado de Informação e Turismo.

Porque assim é, não pode deixar de concluir-se que as notas officiosas podem ser objecto de comentários e análise crítica pela imprensa, os quais podem ser produzidos no mesmo número em que forem publicadas.

Com efeito, não existe, nem na lei e nem no decreto que a regulamenta, qualquer disposição igual ou semelhante às estabelecidas no n.^o 4 da base 18.^a e no n.^o 3 do artigo 53.^o do decreto, pois que estas se aplicam unicamente à publicação da rectificação ou aclaração que sejam enviadas por comunicações à imprensa por qualquer órgão da administração pública.

Para estas é que tanto a lei como o decreto nos locais citados dispõe inequivocamente que a publicação da rectificação ou aclaração não poderá ser acompanhada *no mesmo número* de quaisquer comentários do periódico ou de terceiros. Todavia, dos textos claros citados não pode deixar de concluir-se que, em número diferente daquele em que a rectificação ou aclaração for publicada, é perfeitamente possível o periódico comentá-la.

Discordo deste comando legal, pois é evidente que se houver fundadas razões para comentar a aclaração ou rectificação enviada por qualquer órgão da administração, o facto de o não poder fazer no mesmo número retira força e até actualidade ao comentário, até porque pode ele já não vir a ser lido pelas mesmas pessoas que leram a aclaração ou rectificação. Por outro lado, sendo obrigatória a publicação da aclaração ou recti-

ficação, não se compreende que não possa o periódico desde logo comentá-la sempre que tenha razões válidas para o fazer, ou até para simples justificação da errada — se o era — ou ambígua publicação feita que originou a aclaração ou rectificação.

As disposições citadas, a meu ver, longe de servirem o comando constitucional de que ao Estado incumbe defender a opinião pública de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum, antes contribuem, pela falta de possível comentário imediato, para aumentar ou viabilizar a possibilidade dos males que se declara pretender evitar.

Ora, não é facto virgem, e muito menos impossível ou improvável, que a aclaração ou rectificação não sejam totalmente claras, nem isentas de qualquer novo erro, ou, até, não possam, comentadas com verdade e inteligência, ser mesmo a prova de que nada havia para aclarar ou rectificar, porque a matéria ou infracção era, no seu conteúdo geral, exacta e concreta, e só num ou noutro pormenor de somenos poderia não corresponder totalmente sem que, todavia, isso lhe retirasse autenticidade e razão de ser.

Por outro lado ainda, a proibição de comentar no próprio número é, de certo modo, uma restrição ao princípio da base 14.^a da lei que expressamente declara que o disposto na base anterior (que é a que estabelece os limites à liberdade de imprensa) não obsta à discussão e crítica dos actos da administração pública e da organização corporativa, e bem assim da forma como os respectivos órgãos e agentes lhes dão cumprimento.

Ainda na base 18.^a da lei, no seu n.º 5, se declara que as suas disposições são applicáveis às decisões finais proferidas em processos de inquérito ou semelhantes, instaurados em consequência de acusações ou referências feitas na imprensa a funcionários. Isto sem se fazer qualquer limitação ou restrição.

Quer isto dizer que a imprensa é obrigada a publicar as decisões finais proferidas nos mencionados processos de inquérito, ou semelhantes, e que as não pode fazer acompanhar de qualquer comentário.

Um primeiro ponto de dúvida se me levanta, qual é o saber quais são os processos semelhantes aos de inquérito. Certamente por deficiência minha confesso que não sei quais sejam. A verdade é que em tal matéria de acusações a funcionários só conheço duas espécies de processos, a de inquérito e a de processo disciplinar. Todavia, o processo disciplinar, quanto a mim, não é semelhante ao de inquérito, já que o disciplinar necessariamente tem de acabar por uma de duas formas: ou a absolvição por se não ter provado a prática de qualquer falta disciplinar ou a condenação em face da prova de que a falta foi cometida. O processo disciplinar pode resultar de um processo de inquérito, se neste se verificar a existência de sérios indícios da prática de uma falta disciplinar, mas o processo de inquérito não tem artigos de acusação, nem defesa nem aplicação de pena, ao contrário do que sucede no disciplinar. O inquérito apenas é uma averiguação para se verificar se há indícios que justifiquem o procedimento disciplinar; este, por seu turno, destina-se à prova da existência ou inexistência de uma falta disciplinar. O processo de inquérito não termina por uma condenação, nem por uma absolvição, mas sim pela resolução da instauração de um processo disciplinar, ou pelo arquivamento por não terem sido encontrados indícios de irregularidades ou prática de falta disciplinar. Não descortino, pois, qualquer semelhança entre eles e, assim, não alcanço a que espécie de processos se quer referir a base quando fala em inquéritos ou semelhantes.

O n.º 4 do artigo 53.º do decreto regulamentar também nada esclarece, pois se limita a reproduzir o texto da base da lei.

Sobre esta matéria resta acrescentar que a infracção ao que se dispõe nos mencionados base e artigo é considerada crime de imprensa, em virtude do que se estatui na base 35.ª, alínea e) e será punida, como desobediência qualificada, com as penas que cabem a este crime, de acordo com a alínea d) do artigo 113.º do decreto regulamentar.

Segundo o artigo 118.º do mesmo decreto o tribunal competente para conhecer destes crimes é o da área da sede da redacção quanto à imprensa periódica, o da área do estabelecimento que efectuou a reprodução, quanto à imprensa não

periódica, e o da sede ou domicílio da entidade importadora ou da sua representação em Portugal, quanto à imprensa importada.

E, de acordo com o disposto no artigo 120.º do mesmo decreto-lei, à instrução do processo são aplicáveis as disposições do Código de Processo Penal e legislação complementar e o julgamento será feito pelos tribunais competentes para conhecer dos crimes como se estes não fossem cometidos através da imprensa, pelo que, nestes aspectos de que me ocupei, não pode sofrer contestação que esses são os tribunais comuns de jurisdição ordinária.

V

DIREITO DE RESPOSTA

Este direito é estabelecido, e as condições em que pode ser exercido, nas bases 19.ª e 20.ª da lei, e nos artigos 55.º e 56.º do decreto regulamentar.

Os artigos deste são, porém, a reprodução dos textos da lei, apenas se acrescentando, no n.º 2 do artigo 56.º, que se o periódico deixar de publicar a resposta poderá o interessado requerer em tribunal a sua publicação, *sendo aplicável o processo de notificação avulsa*. Portanto, a única regulamentação é a indicação de qual a espécie de processo a empregar, no caso de se requerer em tribunal a publicação, por um periódico a não ter feito. Nada mais, e já se verá um pouco adiante que isto é muito pouco e bastante deficiente e prejudicial.

Convém fixar que, pelas disposições citadas, os periódicos são obrigados a inserir a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada pela publicação do texto ou imagem que a ela tenha de algum modo aludido. Este direito pode ser exercido pelo interessado ou pelo seu representante legal e, no caso de morte daquele, pelo cônjuge sobrevivente ou por descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido, e a resposta deverá ser publicada dentro de 2 dias a contar do seu recebimento se a publicação for diária

ou, se o não for, no primeiro número impresso após a recepção. A resposta será publicada gratuitamente, na mesma página e local onde tiver sido impresso o texto a que se reporta, com os precisos caracteres deste, com extensão limitada à do texto ou imagem que a tiver provocado, podendo, no entanto, atingir sempre 50 linhas. Estes limites podem ser ultrapassados até ao dobro do espaço do texto ou imagem desde que o interessado se prontifique a pagar a parte excedente pelos preços ordinários, que nunca serão superiores aos da publicação de anúncios no Diário do Governo.

A publicação da resposta não pode ser acompanhada no mesmo número de qualquer comentário.

É evidente que nada há a objectar ao reconhecimento do direito de resposta, pois é inteiramente justo e justificado que quem tenha sido atingido por uma publicação de um texto ou de uma imagem que o prejudique possa defender a sua reputação, o seu bom nome ou até repor a verdade se o texto a alterava ou a encobria. E igualmente é justo e justificado que o direito de resposta seja independente do procedimento criminal bem como do direito à indemnização pelos danos causados. É um princípio que se justifica por si mesmo.

Mas, quanto a mim, a lei não rodeia de suficientes cautelas e garantias a própria imprensa que publicou o texto ou imagem para que se reconhece o direito de resposta.

Com efeito, a publicação só pode ser recusada quando a resposta não tiver qualquer relação com o que houver sido publicado ou, pelo seu conteúdo, seja proibida com o que houver sido publicado ou, pelo seu conteúdo, seja proibida nos termos da lei. Neste aspecto era mais exigente o projecto dos então deputados Sá Carneiro e Pinto Balsemão, defendendo um pouco mais a dignidade da própria imprensa, pois impunha, para que a publicação da resposta fosse efectuada, que esta não contivesse expressões desprimorosas ou que envolvessem responsabilidade civil ou criminal. Além disso reconhecia ao director do periódico o direito de recusar a publicação de resposta, mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos dois

dias seguintes à sua recepção, quando ela fosse contrária aos limites que o projecto lhe impunha no n.º 2 do artigo 9.º.

Também o projecto Sá Carneiro-Pinto Balsemão divergia da lei que veio a ser aprovada quanto ao meio judicial tendente a forçar o periódico a publicar a resposta, se o não tiver feito nos dois dias seguintes àquele em que a recebeu.

Como disse, à face da lei actual o único comando é o de determinar que o meio processual a usar será o da notificação judicial avulsa.

Pelo projecto Sá Carneiro-Pinto Balsemão, no caso de o direito de resposta não ter sido satisfeito ou ter sido infundadamente recusado, o interessado recorria a juízo requerendo a notificação judicial do director do periódico e o mesmo seria notificado por via postal para contestar no prazo de 2 dias, após o que seria proferida em igual prazo a decisão da qual não haveria recurso. Só se admitia prova documental sendo todos os documentos juntos com o requerimento inicial e com a contestação.

As disposições do projecto são, indubitavelmente, muito mais justas do que as da lei, pois implicam a necessidade de o tribunal se debruçar sobre o caso, apreciá-lo e proferir uma decisão justificada, portanto, evitando-se uma publicação que pode não ter qualquer razão de ser, ou, como já demonstrei, que o Director do periódico se a não publicar depois de notificado tenha de ser julgado criminalmente por desobediência qualificada.

A disposição da lei vigente é ainda mais deficiente do que a que lhe correspondia no artigo 53.º, § 6.º do decreto 12 008 de 2 de Agosto de 1926, pois esta, ainda que não estabelecendo o direito de contestação para o director do periódico, todavia obrigava o juiz a proferir uma decisão, embora esta fosse também de condenação em multa do director do periódico se a publicação fosse ordenada.

Mas, agora, pela lei vigente é que o juiz é uma entidade meramente passiva, pois que nem se estabelece o direito de contestar, nem se obriga o juiz a decidir, apenas se declara

que o processo a utilizar será o da notificação judicial avulsa, portanto, o do artigo 262.º do Código de Processo Civil.

Ora, como todos sabem, as notificações judiciais avulsas não admitem qualquer opposição, e os direitos respectivos só podem fazer-se valer nas acções competentes.

Nestes casos, pois, o director do periódico, ainda que tenha fundadas razões para não publicar a resposta, mesmo que esta não tenha relação com o que houver sido publicado ou pelo seu conteúdo seja proibida nos termos da lei, ou a publica mesmo para não ter de responder criminalmente pelo crime de desobediência qualificada, ou não a publica e terá de sentar-se no banco dos réus para poder justificar porque não fez a publicação, mas sujeito, quem sabe, ainda a interpretação de um juiz que pode entender que tendo havido notificação judicial e não tendo feito a publicação, independentemente de razões, há sempre o crime de desobediência qualificada, visto a lei não lhe dar o direito de contestar a obrigação que lhe é imposta pela notificação e esta não admitir opposição alguma.

E a verdade é que a base 35.ª, alínea g), declara que a falta de publicação de resposta, quando ordenada pelo tribunal, constitui crime de imprensa, punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

Discordo inteiramente destas disposições da lei, pois entendo que são tão dignos de defesa e protecção o bom nome e a reputação de uma pessoa singular ou colectiva como os do periódico que publicou a notícia ou imagem a que se pretende responder.

E entendo que ninguém deve ser obrigado a cumprir uma ordem de um tribunal se esta não resultar de uma decisão proferida depois de ambas as partes terem sido admiidas a apresentar as suas razões e as suas provas, e o tribunal as ter apreciado devidamente. Se houvesse uma decisão justificada em processo contraditório e, então, não se desse o cumprimento é que haveria o crime de desobediência qualificada, além da obrigação de publicação em prazo a fixar e da suspensão do periódico a fixar, mas estas sanções é que eu não encontro na lei, e, no caso apontado, seriam justificáveis.

O processo de notificação judicial avulsa apenas se compreende e admite para a hipótese prevista na base 21.^a da lei e artigo 57.^o do decreto regulamentar, isto é, se em qualquer publicação periódica houver referências, alusões ou frases equívocas ou imprecisas que possam implicar difamação ou injúria para alguém e, então, a pessoa que por elas se julgue abrangida requer ao director da publicação que, ouvido o autor, declare inequivocamente, por escrito, se aquelas alusões, referências ou frases respeitam ao requerente, esclarecendo-as devidamente, e que publique esta declaração no número imediato e este o não faça.

É que, neste caso, trata-se apenas de declarar se as alusões, referências ou frases equívocas são dirigidas ou não à pessoa do requerente, e de ser o próprio jornal a esclarecer a sua ambiguidade ou equivocidade, e não de uma resposta elaborada por outrem que não o periódico visado, já que esse alguém só virá a ter direito de resposta se o director do periódico não publicar a declaração, ou, publicando-a, esta for equívoca.

Mas o caso da resposta é totalmente diferente, põe em jogo também a posição do periódico perante o público, implica com a defesa e liberdade de informação, desde que verídica, pelo que tem de rodear-se de cuidados tais — que só a apresentação de razões e provas e a sua apreciação por um magistrado pode assegurar — que tanto sejam igualmente defendidas e protegidas a verdade, a honra e bom nome e reputação das pessoas como dos periódicos, e nada disso se coaduna com o uso de um processo como o da notificação judicial avulsa.

É que um periódico necessita, para ter credibilidade e influência séria e perdurável na opinião, da confiança do público.

Como diz Pinto Balsemão, no seu elucidativo livro «Informar ou Dependere», a pág. 134, «deve ainda respeitar a verdade, não esquecendo que um desmentido prejudica a reputação do quotidiano (e que se o público pode perdoar um erro, nunca perdoa uma fraude), e também que a omissão de informações ou a sua comunicação incompleta abala a confiança do leitor. Esta confiança é indispensável ao jornal e aos que nele trabalham». Ora, a meu ver, foi isto que o legislador esqueceu ao

regulamentar, tão deficientemente, o processo respeitante ao direito de resposta, e a forma de este poder ser exercido, nem sequer tendo salvaguardado, contrariamente ao que dispunha o legislador do decreto 12 008, o facto de a resposta conter expressões que importem crime de abuso de liberdade de imprensa, e não deixando o periódico provar a verdade do texto que provocou a resposta.

Mal por mal, antes se limitasse a reproduzir as disposições dos §§ 6, 7 e 8 do artigo 53.º do decreto de 2 de Agosto de 1926.

VI

REGIME DO EXAME PRÉVIO

A base 28.ª da Lei de Imprensa veio estabelecer o princípio por virtude do qual a publicação de textos ou imagens na imprensa periódica pode ficar dependente do exame prévio, nos casos em que seja decretado estado de sítio ou de emergência.

Além disso, e segundo essa mesma base determina, ocorrendo actos subversivos graves em qualquer parte do território nacional, poderá o Governo, independentemente da declaração de estado de sítio ou de emergência, a fim de reprimir a subversão ou prevenir a sua extensão, tornar dependente de exame prévio a publicação de textos ou imagens na imprensa periódica.

Ainda a base referida explicita que o exame prévio destinar-se-á a impedir a publicação das matérias abrangidas na base 13.ª e que a existência do estado de subversão e a gravidade deste deverão ser confirmadas pela Assembleia Nacional na primeira reunião posterior à ocorrência dos factos.

O artigo 98.º do decreto-lei regulamentar reproduz, pode dizer-se, textualmente a base 28.ª.

O artigo 99.º dispõe que, quando vigorar o regime de exame prévio, os escritos ou imagens só poderão ser publicados nos periódicos depois de autorização dada através do seu visto, extensivo às informações das agências noticiosas e que não exclui a responsabilidade civil e criminal pelo crime de imprensa.

Como se vê do artigo 101.º, os textos ou imagens submetidos a exame prévio poderão ser proibidos total ou parcialmente, mas nunca alterados, e nos que forem publicados não é consentida qualquer referência ou indicação de que foram submetidos a exame prévio.

Tal como se estatui no artigo 103.º o exame prévio é efectuado por comissões nomeadas pelo Governo, as quais funcionarão nos locais em que se mostrarem convenientes, ficando subordinadas à comissão de Lisboa, e dependendo, para efeitos administrativos, da Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

Como todos nós sabemos — uns mais directamente do que outros, porque lhe têm sentido a actuação — o regime de exame prévio foi posto em vigor no decreto-lei regulamentar da lei de imprensa, portanto, em 5 de Maio de 1972, exactamente no mesmo decreto-lei e no mesmo dia em que era extinta a Direcção dos Serviços de Censura, transitando para aquele todos os funcionários que serviam nesta.

A postura em vigência de exame prévio teve por justificação a resolução da Assembleia Nacional de 20 de Dezembro de 1971 reconhecendo que persistia naquela data a ocorrência de actos subversivos graves em algumas partes do território nacional.

Não entro, dada a extensão que já estou a dar, por falta de poder de síntese, a estas anotações, na história da censura, ou exame prévio, em Portugal e no Mundo. Mas, no que respeita ao nosso País, peço licença para remeter os que nisso estejam interessados para o trabalho do nosso Colega Dr. António Borges Coutinho, apresentado ao 2.º Congresso Republicano de Aveiro, intitulado «Breve comparação dos regimes jurídicos da Imprensa em Portugal — últimos tempos da Monarquia, República, Estado Novo», e publicada no 2.º volume das Teses e Documentos desse Congresso, e ainda o trabalho do estudante de direito Alberto Arons de Carvalho «A Censura e as Leis de Imprensa», e o livro do mesmo autor e do seu colega Monteiro Cardoso intitulado «A Liberdade de Imprensa».

Limito-me a dizer que a Censura ou exame prévio, não interessa o nome, pois os institutos são precisamente iguais e isso é que importa, não estava nas tradições portuguesas, depois de 1820, com excepção do período da intervenção de Portugal na 1.ª Grande Guerra, mas o público sabia o que tinha sido objecto de censura, porque o que era cortado ficava em branco, e era tolerante ao máximo nas críticas ao Governo e à administração, não interferia em artigos de doutrinação. Entretanto, surgiu o governo de Sidónio Pais que não extinguiu a censura com o fim da guerra, e depois do assassinato de Sidónio ainda a mesma foi mantida por motivo dos movimentos que tentaram restaurar a Monarquia, só vindo a ser extinta em 28 de Fevereiro de 1919. Depois de 28 de Maio de 1926 é que se estabeleceu um regime de censura prévia, que ainda hoje se mantém, com a diferença de que, agora, já não se pode publicar que o periódico «foi sujeito a exame prévio», que seria o correspondente à realidade anterior «este número foi visado pela censura», e a lei também não consente que fiquem espaços em branco correspondendo aos que eram ocupados pelos textos cortados.

Vamos apenas ater-nos ao exame do que se passa e daquilo que deveria passar-se em face das disposições legais.

Como se vê do n.º 2 do artigo 98.º do decreto regulamentar o regime de exame prévio estabelecido, por se verificar a hipótese nele prevista, destina-se a reprimir a subversão ou prevenir a sua extensão, por isso que o seu estabelecimento se baseou na resolução da Assembleia Nacional reconhecendo que persiste a ocorrência de actos subversivos graves em algumas partes do território nacional.

E, de acordo com este princípio, parece que, antes de mais, se impunha que tivessem sido indicadas, definidas quais as partes do território nacional em que ocorrem esses actos graves de subversão e que o exame prévio fosse intuito só nessas partes, isto admitindo-se a legitimidade e a constitucionalidade de existência de censura ou exame prévio, o que eu não admito

pelas razões que já expus quando me referi às limitações à liberdade de imprensa.

E, ainda que exista exame prévio, como ele se destina, dadas as condições em que foi estabelecido, a reprimir a subversão ou prevenir a sua extensão, tendo por objecto assegurar os fins visados na base 13.ª da Lei de Imprensa, haveria que ter o cuidado elementar de ver dos fins ali enunciados quais os que poderiam impedir a repressão ou evitar a extensão da subversão, e nunca esquecer, em caso algum, o comando da base 14.ª da lei que clara e inequivocamente dispõe que o disposto na base 13.ª não obsta à discussão e crítica das leis, regulamentos e mais actos da administração pública e da organização corporativa, e, bem assim, da forma como os respectivos órgãos e agentes lhes dão cumprimento, com vista ao esclarecimento da opinião pública ou à sua preparação para as reformas a efectuar pelos trâmites legais, à boa execução das leis e ao respeito pelos direitos dos cidadãos.

Ninguém conhece quais as instruções que foram dadas à Comissão de Exame Prévio, e embora o Professor Marcello Caetano, nas suas conversas com Alçada Baptista, como se pode ler na pág. 192, informe que elas reduzem quase a sua intervenção à guerra do Ultramar e à subversão, e verdade é que então a Comissão não cumpre, salta por cima dessas instruções.

E, o que ainda é mais grave é que as entidades que têm de julgar as reclamações contra as decisões da Comissão, também lhes não obedece, como não obedeceu à própria lei.

Um simples exemplo, que até parece anedótico, serve para ilustrar o que deixo dito: é a proibição pelo exame prévio de um anúncio de uma firma vendedora de automóveis «Toyota» que apenas dizia: «Salvador Caetano veio para ficar», isto quando o homem que estava à frente desse comércio de vendas lançava a sua firma.

Esta proibição tem até o seu quê de ridículo e caricato, e não se percebe como é que o tal anúncio contraria a base 13.ª da lei e impede a repressão ou evita a extensão da subversão!

Isto é apenas ridículo, mas o pior é quando se proíbem artigos de crítica, feita correctamente, à legislação, como foi o caso da proibição de um em que criticava o decreto-lei n.º 629, de 26 de Novembro de 1973, em manifesto desrespeito do disposto na base 14.ª da lei que permite sempre a crítica das leis, regulamentos e actos da administração pública.

Inconformado, e porque sabia, uma vez que ele próprio o proclamara, que o novo Secretário de Estado da Informação e Turismo se não ocuparia, no exercício das suas funções, de assuntos ligados ao exame prévio, reclamei para o Presidente do Conselho nos seguintes termos:

«Sr Presidente:

Tomo a liberdade de enviar a V. Ex.ª fotocópia de um artigo meu, subordinado ao título «Direito de Criticar», que se destinava a ser publicado no jornal «República», e que, como V. Ex.ª verá, foi proibido pela Comissão de Exame Prévio.

Creio, Senhor Presidente, que é sempre contrariado e amargurado que me dirijo a V. Ex.ª reclamando contra estas constantes proibições.

Porém, não ficaria de bem com a minha consciência, se deixasse passar em claro, e sem protesto, mais esta arbitrariedade. Com efeito, parece querer teimar-se em manter o País na ignorância das coisas, e em querer continuar a proceder-se como se todos fôssemos subdesenvolvidos mentais.

Não será assim, é essa a minha segura convicção, que se conseguirá um entendimento que tarda e é indispensável, entre governantes e governados. Conseguir-se-á, isso sim, uma maior divisão, cada vez mais prejudicial e que é o pior que pode acontecer ao interesse nacional, na hora cada vez mais grave que se está vivendo.

Resta-me a consolação — se é que o pode ser — de ter, por meu lado, desde sempre procurado fazer tudo para que, efectivamente, se não agravem as tensões já existentes.

Este meu protesto, ou reclamação, é a marcação de uma posição feita sem esperança, uma vez que do exame prévio foi dito, quando o jornal pedia indicação do que se passava, que o meu artigo tinha subido aos escalões superiores, que eu ignoro quais sejam, por isso que Sua Excelência o Senhor Secretário Nacional da Informação, declara não ter nada a ver com o exame prévio, apesar de, por lei, ser Sua Excelência a via competente de reclamação.

Ainda não terá chegado o momento de se considerar que já todos atingimos a maioria política, e que nos cabe o irrecusável direito de nos pronunciarmos sobre o que se vai passando?

Só V. Ex.^a poderá responder, e muito desejaria que o fizesse.

A BEM DA NAÇÃO»

Em resposta recebi a seguinte carta da Presidência do Conselho:

«Acuso a recepção da carta com data de 12 do corrente mês que V. Ex.^a dirigiu a Sua Excelência o Presidente do Conselho.

Sobre o assunto exposto, tenho a honra de informar que, nos termos do art.º 103.º dos Estatutos da Imprensa (Decreto-Lei n.º 150/70, de 5 de Maio), o conhecimento dos recursos das decisões de proibição das Comissões de Exame Prévio incumbe a Sua Ex.^a o Secretário de Estado da Informação e Turismo, que poderá delegar esta competência no director-geral de informação.»

Em face do teor desta carta, dirigi ao Secretário de Estado a seguinte reclamação:

«Excelência:

José Maria Barbosa de Magalhães Godinho, que também usa assinar José Magalhães Godinho, casado, advogado, com escritório em Lisboa, na Rua Nova do Almada, 80-1.º Dt.º, vem, no uso do direito que lhe confere o n.º 4 do artigo 103.º, do decreto-lei n.º 150/72, de 5 de Maio, reclamar da proibição imposta pelo Exame Prévio ao artigo destinado a ser publicado no jornal «República», de que junta, em fotocópias as respectivas provas n.ºs 68, 69 e 70, de 4 do corrente.

A leitura do artigo demonstra, sem sombra de dúvida, que a sua proibição não obedece ao comando do n.º 5 do artigo 98.º do citado decreto-lei, por isso que nada nele se contém que vá contra qualquer dos fins enumerados na base XIII da Lei 5/71, de 5 de Novembro, e o exame prévio só pode legalmente actuar para assegurar os fins visados naquela base.

O artigo é uma crítica, que a lei autoriza, a um diploma legislativo, visando a demonstrar a sua inconstitucionalidade, além da sua inoportunidade, e a discordar da sua publicação, e do acto do governo que a efectuou, o que é perfeitamente consentido por lei, até com vista a obter o aperfeiçoamento da legislação, e a necessidade da criação de um clima que afaste as tensões já existentes num problema que, se não for olhado com bom senso e compreensão — e não o tem sido — só conduzirá ao agravamento — que já está a dar-se — de uma situação já de si grave.

Isto é perfeitamente legítimo e é o direito do cidadão de expressar o seu pensamento sobre os problemas nacionais e os actos da administração.

A não ser que, a pretexto da proclamada falta de preparação, se teime em manter o povo na ignorância do que se passa e dos problemas que são de todos nós, e que, portanto, só se possa falar das transferências de jogadores de futebol, dos concursos de beleza, das catástrofes, da necrologia, dos aniversários e das homenagens que é certo chegam bem para encher os jornais!

Mas, não quero crer que esse fosse o fito da chamada Lei de Imprensa, nem o espírito que presidiu à instituição do exame prévio, nem posso admitir que seja o desejo do Governo, mau grado a sua pouca simpatia pela liberdade de expressão.

Espero que V. Ex.^a, que pelos sítios onde tem exercido a sua actividade se habituou necessariamente a saber que o direito de crítica e a liberdade de expressão são indispensáveis ao desenvolvimento cultural e à participação na vida nacional, que é direito sagrado dos cidadãos, defira a minha reclamação e levante a proibição importa a um artigo, escrito, com amargura, no convencionamento de que presto um serviço ao meu País, e que nada contém de menos correcto.

Apresento a V. Ex.^a os protestos da minha consideração.»

Devo esclarecer que nunca me foi comunicada qualquer decisão proferida sobre esta reclamação, e apenas sei que, depois dela, pelo telefone, foi pedido ao jornal que reenviasse as provas ao exame prévio, o que aquele imediatamente fez, mas recebeu-as no dia imediato de novo com o carimbo de proibido.

Ora, se a lei faculta a reclamação e diz para quem se reclama, nada justifica que sobre ela não incida uma decisão fundamentada, e que ela não seja comunicada, por escrito, ao reclamante.

Para melhor ainda se ver como actua o exame prévio, não quero deixar de dizer que em Setembro de 1972 me foram proibidos totalmente dois artigos.

Um era o n.º 2 de uma série cujo n.º 1 saíra sob o título genérico «A corrupção em França» e narrava o que se estava dando com vários escândalos descobertos e, designadamente, com as célebres revelações de Aranda, o ex-conselheiro técnico do ministro do Equipamento e Habitação, Chalandon; o outro referia-se e comentava as eleições que se tinham realizado em 4 de Setembro em Singapura, e nos quais se citavam certos casos de corrupção do primeiro ministro em face dos grandes potentados financeiros americanos e japoneses.

Neles não havia a mais pequena referência a Portugal, nem a factos ocorridos com portugueses.

Reclamei, uma vez mais, como quase sempre faço.

Como sempre, também, o Secretário de Estado delegou a sua competência para apreciar e decidir no Director-Geral e, ao fim e ao cabo, foi-me comunicado que a proibição se mantinha. Expus o caso à Presidência do Conselho e obtive uma resposta do Gabinete dizendo que os artigos tinham sido proibidos porque deles se poderia depreender que se fazia a apologia dos funcionários deverem revelar factos de que tiveram conhecimento no exercício das suas funções, e que, portanto, eram confidenciais, e isto, que era um acto criminoso, deveria ficar impune.

Ora, nada disto eu dizia nesses artigos nem fazia semelhante apologia, como, facilmente e em qualquer momento, posso demonstrar dando a ler os artigos.

Mais tarde, escrevi dois artigos de resposta a uma palestra na televisão do Secretário de Estado da Informação e Turismo, sob os títulos respectivos de «Com sua licença» e «Continuando, com sua licença».

O primeiro foi autorizado com alguns cortes, o segundo foi totalmente proibido, apesar de no primeiro eu o terminar anunciando que continuaria em novo artigo.

Reclamei uma vez mais, e uma vez mais o Secretário de Estado delegou no Director-Geral, este indeferiu a reclamação

com a invocação de que o artigo violava a regra do n.º 2 do artigo 101.º do Decreto regulamentar.

Ora, nesse artigo eu apenas me limitava a dizer que vários artigos meus, alguns deles até sem qualquer alusão a Portugal tratando de assuntos passados noutros países, como era o sobre as eleições em Singapura, e o 2.º sobre a corrupção em França, eram proibidos em manifesto desrespeito com a lei e em contrário de afirmações do Sr. Secretário de Estado nessa palestra.

Protestei contra a razão invocada, mas de nada me serviu. E a verdade é que o n.º 2 do artigo 101.º diz, textualmente:

«Nos textos ou imagens publicados não é consentida qualquer referência ou indicação de que foram submetidos a exame prévio.»

É o que se chama misturar alhos com bugalhos.

Estou perante uma assembleia de licenciados em direito, não careço de o demonstrar pois todos já se aperceberam de que o que a lei proíbe é que no texto publicado se faça referência ou indicação de que esse texto foi submetido a exame prévio, mas não proíbe que se diga nele que outros artigos que não aquele foram sujeitos a exame prévio e proibidos ou cortados.

Ainda recentemente escrevi uma série de 4 artigos intitulada «Reflexões sobre capitalismo e socialismo».

Eram textos teóricos, de exposição de doutrinas e de soluções propostas por uma e outra, sem qualquer referência a Portugal. Era um estudo teórico geral sobre doutrinas e nada mais. Destes 4 artigos, o exame prévio só autorizou o 2.º, que veio a ser publicado, e proibiu os outros 3.

Já não reclamei, porque estou cansado de bradar por justiça no deserto. Reclamou o jornal, mas a proibição manteve-se, e deu-se este caso caricato de num periódico surgir um só artigo que começava pela frase «continuando os raciocínios que vinha a desenvolver no meu 1.º artigo», e terminava: «no próximo artigo continuarei». Isto mostra bem o cuidado, o zelo com que actua o exame prévio.

Se tivesse trazido todos os meus artigos cortados e todas as reclamações que fiz, não me chegavam talvez 10 horas de palestra para os poder ler!

O mal de tudo isto, e o meu fito foi ilustrá-lo, está em que o n.º 4 do artigo 103.º do decreto-lei regulamentar veio estabelecer que «das decisões que proibirem a publicação poderão os interessados recorrer, no prazo de 30 dias a partir do seu conhecimento, para o Secretário de Estado da Informação e Turismo, que poderá delegar esta competência no Director-Geral da Informação.

É que este recurso afinal se dirige e é decidido por quem superintende nas Comissões de Exame Prévio, por quem é parte no próprio recurso, porque é quem dá as instruções sobre o procedimento a adoptar pelo exame prévio, por quem já se pronunciou e foi sujeito activo na decisão da proibição, tantas vezes, pois que, sempre que um censor tem dúvida sobre certa matéria, consulta o Director-Geral e este, se também tem dúvidas, leva o caso ao Secretário de Estado.

Estes recursos não poderiam nem deveriam ser dirigidos e decididos a tais e por tais entidades, pois estas não oferecem garantia de isenção e imparcialidade, sendo, pela sua posição oficial, interessadas na proibição, e estando eivadas do vício do sistema que elas próprias defendem, preconizam e até instituíram. Apreciam como censores que são, e não como julgadores que deviam ser.

O recurso deveria ser dirigido ao Juiz de Direito, ao Tribunal Comum de jurisdição ordinária, como única garantia de apreciação desapassionada e isenta, como garantia de decisão apenas baseada na justa e legal interpretação da lei, e da necessidade de harmonizar o conceito que a Constituição proclama, com a excepção transitória (mas que parece definitiva) de uma limitação ao exercício dessa liberdade.

Além de que sempre entendi que a concessão a uma entidade, seja ela qual for, do direito de julgar, é anticonstitucional porque usurpa o exercício da função de julgar que pelo artigo 116.º da Constituição só pode ser exercida pelos tribunais.

Sei que há quem entenda que da decisão do Secretário de Estado, ou do Director-Geral da Informação, se aquele nele tiver delegado, que indeferir o recurso da deliberação da Comissão de Exame Prévio que tiver proibido a publicação de um escrito ou imagem, não há recurso.

Baseiam-se estes para assim entenderem em que a decisão do Secretário de Estado é proferida no exercício de um poder discricionário, mas, e principalmente, que a decisão sobre a proibição da Comissão do Exame Prévio é um acto político, e que, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei 40 768 que definiu a competência do Supremo Tribunal Administrativo, não são susceptíveis de recurso contencioso os actos de governo de conteúdo essencialmente político.

Confesso que não perfilho semelhante ponto de vista, e, por mim, entendo que a decisão é susceptível de recurso.

O meu raciocínio é bem simples: o artigo 15.º, n.º 1, do decreto-lei 40 768 declara competir à Secção do Contencioso Administrativo conhecer os recursos interpostos das decisões definitivas e executórias dos Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado, quando arguidos de incompetência, usurpação ou desvio de poder, vício de forma ou violação de lei ou regulamento.

Ora, não resta dúvida que a decisão é de um Secretário de Estado, ou do Director-Geral no qual a lei lhe permite delegar. A decisão constitui acto definitivo e executório, por isso que, decidido o recurso hierárquico, digamos assim, previsto pelo n.º 4 do artigo 103.º do decreto-lei regulamentar, o artigo ou imagem não é publicado e assim a Comissão de Exame Prévio executa a decisão, proibindo a publicação.

Por outro lado, mesmo que o poder de proibir fosse discricionário, a verdade é que o seu exercício está condicionado pela base 28.ª, n.º 3 da Lei de Imprensa, que põe ao exame prévio o limite da sua actuação ao declarar que o exame prévio se destina a impedir a publicação das matérias abrangidas na base 13.ª.

Logo, toda a proibição de publicação que não possa caber, ou melhor que não extravase, dos limites contidos na base

13.ª, porque sairia dos fins e objecto para que o poder discricionário — se é que o é, o que não aceito — fora concedido, estaria viciado de desvio de poder.

E, não sendo o poder discricionário, verificar-se-ia a violação da base 28.ª, n.º 3, da Lei de Imprensa.

É certo que a base 13.ª é um caldeirão tão grande que bem permite que nele se façam os cozinhados que se queira para alcançar o objectivo da proibição. Com efeito, houve um cuidado especial de nas diferentes alíneas da base 13.ª se encaixar tanta coisa, tanta hipótese, e tudo com tanta elasticidade e ambiguidade, tão pouco concreto e definido, que tudo se pode considerar abrangido por tais enumerações.

Mas isso não é razão para se declarar a decisão insusceptível de recurso. O que há é que nele demonstrar exaustivamente que só à força se podem justificar certas proibições, pois não se pode esquecer que, mesmo existindo exame prévio, tem de se respeitar o disposto na base 14.ª da lei que expressamente declara que o estabelecido na base 13.ª não obsta à discussão e crítica das leis, regulamentos e mais actos da administração pública e da organização corporativa e bem assim da forma como os respectivos órgãos e agentes lhes dão cumprimento, com vista ao esclarecimento da opinião pública ou à sua preparação para as reformas a efectuar pelos trâmites legais, à boa execução das leis e ao respeito pelos direitos dos cidadãos.

E, como não posso considerar a decisão de recurso como um acto de governo de conteúdo essencialmente político, mas apenas como um acto corrente de administração, de conteúdo essencialmente administrativo, não o posso aceitar como irre-corrível e antes entendo que dele há recurso para a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, com base na violação do n.º 3 da base 28.ª, e das bases 13.ª e 14.ª da Lei de Imprensa.

A decisão do recurso da Comissão do Exame Prévio exprime uma conduta voluntária de um órgão de administração — o Secretário de Estado — que no exercício de um poder público — o de governar — para prossecução de interesses — exercício de exame prévio — postos por lei a seu cargo

— a lei de imprensa — produziu um efeito jurídico — proibição de publicação — no caso concreto — o do autor do escrito ou imagem. E esta é precisamente a definição de acto administrativo que nos dá a páginas 390 do tomo 1 da 6.ª edição do seu Manual de Direito Administrativo, o Professor Dr. Marcello Caetano. Não é nunca um acto de conteúdo essencialmente político. De resto, o mesmo Professor, na mesma obra, a páginas 761, para explicar o que são os actos de governo no conteúdo essencialmente político, cita «a referenda ministerial dos actos do Presidente da República, os actos resultantes da defesa ou gestão de interesses nacionais por via diplomática ou que com eles tenham necessária conexão, os actos de expulsão do território e, em geral, todos os regulados pelo direito internacional em tempo de paz ou de guerra». E acrescenta : «Como se vê, esta enunciação só inclui actos que respeitem à função política, e esse é o critério material que permite caracterizá-los».

E, na explanação que o mesmo Professor faz no seu Manual de Ciência Política e Direito Constitucional, a páginas 155 e 156, ressalta a mesma ideia acrescida da de que são actos políticos os actos de governo subtraídos à disciplina jurídica, podendo nalguns casos constituir o momento preparatório da elaboração das leis que sejam instrumento jurídico do exercício da função.

O que acontece é que, ainda que recorrível, como o Supremo levará pelo menos um ano para julgar, o recurso perde oportunidade, porque até a publicação proibida já poderá estar ultrapassada.

Mas isso é outro aspecto.

Espero ainda interpor um recurso para o Supremo Administrativo, o que não será difícil porque cada dia é mais apertada a acção do exame prévio e sempre contestada pela Secretaria de Estado, pelo que a ocasião não faltará, infelizmente.

O que terei de me revestir de paciência para uma vez mais me dispor a clamar no deserto.

VII

PALAVRAS FINAIS

Prezados colegas:

Abusei demasiado da vossa paciência e benevolência, e, afinal, nem sequer abordei aspectos importantíssimos para todos nós da Lei de Imprensa, relativos à apreensão de periódicos, e às sanções que podem ser aplicadas por via administrativa, isto é, à repressão administrativa da liberdade de imprensa, pois só a posso conceber, e em certos e apertados limites, em repressão judiciária e sempre e só pelos tribunais ordinários de jurisdição comum. Tão-pouco me ocupei da defesa da liberdade de imprensa perante o poder económico, faceta candente desse problema em face do que se vem processando em Portugal, onde, com excepção de alguma imprensa regional e de muito poucos periódicos das grandes cidades, todas as empresas jornalísticas estão em mãos de grupos financeiros.

Desculpem-me não ter sabido reduzir, sintetizar, e de tanta coisa ter deixado em branco, mas a verdade é que, como o dito que se atribui a Voltaire, se não erro, ao escrever uma longa carta a um amigo, é que não tive tempo de fazer trabalho mais curto.

E, porque sei que fui maçador na exposição, para vos compensar vou terminar, com palavras que perfilho inteiramente, que eu não saberia dizer nem escrever, e são da pena brilhante e vibrante do grande escritor português Ferreira de Castro, numa extraordinária mensagem escrita em 30 de Novembro de 1946:

«O mal da censura não está apenas no que ela corta, mas sim, e sobretudo, no que não se escreve por se saber, de antemão, que a censura o cortará. E, assim, o próprio governante, a quem é permitido ler aquilo que aos governados é proibido, não pode ter uma ideia exacta das aspirações, das necessidades

e da mentalidade do país, porque os elementos que deveriam informá-lo não chegaram sequer a ser escritos. Eis porque, muitas vezes, eles se supõem populares, quando a sua impopularidade é imensa; eis porque eles realizam às vezes certas obras e praticam certas acções que não interessam nem ao país nem ao próprio prestígio deles e deixam de realizar as que interessariam a um e a outro.

Se aprofundarmos ainda um pouco mais o problema da censura e o terror policial com que, geralmente, esta instituição é acompanhada, verificamos que ela também exerce uma perniciosa deformação moral e psicológica nos homens que lhe estão sujeitos. A sinceridade — a já tão limitada sinceridade da maioria dos indivíduos — desaparece completamente das relações sociais. O homem constrange-se e busca fórmulas hipócritas, quer a escrever quer a falar. Ele pensa uma coisa e diz outra ou emudece quando o seu desejo seria gritar. E porque isso o humilha na sua condição de homem, porque isso o indigna, criam-se, então, no silêncio, baixos sentimentos, os mais largos despeitos e os mais terríveis ódios. Já não se fala; ou se cala ou se murmura num tom de seminarista — adulterando o natural temperamento humano. Eu não creio ser exagerado se afirmar que nos últimos 20 anos (Ferreira de Castro, não se esqueça, escrevia em 1946) temos vivido em Portugal como num grande seminário».